



[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO: PROJETO DE LEI Nº 14/97

AUTOR: CHEFE DO EXECUTIVO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE CEMITÉRIOS, E DA OUTRAS

PROVIDÊNCIAS.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 353/97.

IBIÚNA, 03 DE MARÇO DE 1997.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de, por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar à consideração da E. Câmara Municipal, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre cemitérios municipais, e dá outras providências.

Dispõe o artigo 8º, inciso XXVIII, da Lei Orgânica Municipal, que ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, a atribuição de dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes às entidades privadas.

E, segundo o artigo 176 da LOM, os cemitérios do Município terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todos as confissões religiosas praticar neles os seus fins.

Completando este artigo, reza seu parágrafo único que as associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Como inexistente no Município legislação específica dispondo sobre cemitérios públicos e particulares, submetemos à apreciação dos nobres vereadores, o presente projeto de lei, que visa disciplinar a matéria, dispondo sobre os cemitérios em geral, sobre os cemitérios municipais, o uso de suas sepulturas sob o regime de concessão, e, principalmente sobre os cemitérios-jardins, que tanto podem ser públicos como particulares.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º 54/97
Recebido em 08 de 03 de 19 97
Prazo vence em ____ de ____ de 19 ____
Recebido por _____

Amadori Gabriel Vieira
Secretário do Div. do Processo Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem nº 353/97 - fls. 02.

FL 03

A proposição trata, ainda, dos cemitérios particulares, regulamentando o parágrafo único do artigo 176, da Lei Orgânica Municipal, e da atribuição dos cemitérios públicos a particulares, mediante concessão, nos termos do artigo 106 da Lei Orgânica.

Solicitamos a Vossa Excelência, seja a presente proposição deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JONAS DE CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL

AO
EXMO. SR.
JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA,
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.

N E S T A.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

14/97

8504

PROJETO DE LEI Nº 0355/97.

Ibiúna, 04 de março de 1997.

"Dispõe sobre cemitérios, e dá outras providências."

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sancionou e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os cemitérios municipais de

Ibiúna serão erigidos em áreas públicas destinadas exclusivamente a esse fim, terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal.

§ 1º - Nos cemitérios de que trata este artigo poderão celebrar-se cerimônias religiosas de qualquer credo, respeitada a tranqüilidade pública e desde que não contrariem as leis vigentes.

§ 2º - No uso dos cemitérios não poderá haver qualquer discriminação em razão de raça, credo religioso, nacionalidade, classe social, partido político ou seja qual for a causa.

ARTIGO 2º - A construção, ampliação ou reforma dos cemitérios far-se-ão mediante projetos previamente aprovados pela autoridade municipal e em consonância com as leis e posturas vigentes.

ARTIGO 3º - Não se fará nenhum sepultamento sem a apresentação da certidão de óbito do sepultado.

ARTIGO 4º - As reenumerações de restos mortais procedentes de outros cemitérios somente se farão quando acompanhadas das respectivas guias de transferência e da certidão de óbito.

ARTIGO 5º - As exumações de corpos inumados somente serão autorizados após o decurso de 02 (dois) ou 03 (três) anos, segundo se trate de sepultado falecido com menos ou mais de 06 (seis) anos de idade.

Parágrafo único - Para exumações em prazo inferiores aos fixados neste artigo, será necessária autorização judicial ou policial.

CAPÍTULO II

DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS

ARTIGO 6º - Nos cemitérios municipais de

Ibiúna, o uso das sepulturas far-se-á:

I - sob o regime de concessão pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, renovável sucessivamente nos termos do artigo 8º, não se admitindo mais de um concessionário por sepultura;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - sob o regime de concessão pelo prazo improrrogável de 03 (três) ou 02 (dois) anos, respectivamente, para sepultamento de pessoas maiores ou menores de 06 (seis) anos de idade, em quadras reservadas para tal fim, devida no caso apenas a taxa de inumação;

III - sob o regime de concessão gratuita, obedecidos os mesmos prazos fixados no inciso II, em quadras reservadas para indigentes, caso em que nenhuma taxa será devida.

ARTIGO 7º - No regime definido no inciso I do artigo 6º, além do preço da concessão deverão dos concessionários remunerar, pelas tarifas então vigentes, as inumações e exumações que se procederem nas sepulturas concedidas.

ARTIGO 8º - Findo o prazo de concessão prevista no inciso I do artigo 6º, poderá o concessionário ou seu sucessor renová-la por iguais períodos sucessivos, pagando o preço então vigente para as novas concessões.

Parágrafo único - Não havendo interesse do concessionário ou de seu sucessor na renovação da concessão, extinguir-se-á ela de pleno direito ou, se for o caso, ao término dos prazos fixados no artigo 5º para exumações de corpos inumados na sepultura em questão, eventualmente ainda não vencidos.

ARTIGO 9º - As concessões de sepulturas não poderão ser objeto de qualquer transação, comércio ou transferência, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 10.

ARTIGO 10 - No regime de concessão previsto no inciso I, do artigo 6º, deverão constar dos contratos, pela ordem de preferência, os nomes dos familiares do concessionário, ou de pessoas a ele ligadas, a quem, na falta de posterior disposição de última vontade, a concessão será transferida pela sua morte. Poderá ainda o concessionário, em vida, transferir a concessão para seu cônjuge, descendentes ou colaterais até o segundo grau, comparecendo com ele perante a autoridade municipal, para efetivação da transferência a lavratura de novo contrato.

Parágrafo único - Na falta de qualquer das providências previstas neste artigo, a concessão transmitir-se-á ao cônjuge do concessionário, se sobrevivente, ou a um de seus herdeiros segundo a ordem da vocação hereditária estabelecida pelo Código Civil, mediante expressa desistência dos demais concorrentes.

ARTIGO 11 - Extinta a concessão na forma do parágrafo único do artigo 8º, ou pelo decurso dos prazos fixados no inciso II do artigo 6º, o concessionário, seus sucessores ou terceiros, que demonstrem legítimo interesse, deverão providenciar nos 120 (cento e vinte) dias seguintes a exumação dos corpos inumados na sepultura objetivada, desimpedindo-a totalmente.

§ 1º - Adotadas as providências referidas neste artigo, os despojos resultantes da exumação poderão ser entregues ao ex-concessionário, seus sucessores, ou a terceiros que demonstrem legítimo interesse, desde que comprovem dispor de outra sepultura para reinumá-lo, ou de autorização para cremá-los.

§ 2º - Não se verificando a hipótese do parágrafo anterior, os despojos resultantes da exumação serão depositados em ossários constituídos de vala comum, ou cremados, se assim for a vontade do ex-concessionário, de seus sucessores, ou de terceiros interessados, a quem serão entregues as cinzas após a lavratura de termo próprio.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 06

§ 3º - Nos casos de concessão, nos termos do inciso III, do artigo 6º, uma vez decorridos os prazos fixados no artigo 5º, os despojos exumados, ou as suas cinzas se cremados, serão depositados em ossários constituídos de vala comum.

ARTIGO 12 - No regime de concessão estabelecido pelo inciso I do artigo 6º, assim como nos regimes de concessão perpétua outorgada em razão de disposições anteriores à presente lei, as sepulturas concedidas poderão receber o sepultamento do próprio concessionário, bem como de qualquer outra pessoa, mediante autorização escrita deste.

ARTIGO 13 - Os concessionários de sepulturas por qualquer das modalidades referidas no artigo 12, assim como da estabelecida no inciso II do art. 6º, serão responsáveis diretos pela limpeza e conservação dos jazigos nelas erigidos.

ARTIGO 14 - No caso de abandono das sepulturas concedidas em qualquer das modalidades referidas no art. 12, caracterizando pela falta de limpeza e conservação por mais de 05 (cinco) anos, a concessão poderá cair em comisso, perdendo o concessionário todos os direitos dela decorrentes.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, a autoridade municipal responsável pelo serviço de cemitérios, juntamente com um funcionário do cemitério em que se encontra a sepultura, lavrarão termo descrevendo a situação de abandono, afixarão em lugar visível do quadro da portaria a relação das sepulturas que se encontrarem nessa condição, com o nome dos respectivos concessionários, enviando-lhes também correspondência de advertência.

§ 2º - Se decorridos 180 (cento e oitenta) dias dessa advertência o concessionário não tiver tomado as necessárias providências de conservação da sepultura, a concessão será cancelada mediante assentamento em livro próprio.

ARTIGO 15 - Extinta a concessão, por não ter sido renovada ou por ter caído em comisso, as construções e os implementos acaso existentes na sepultura serão incorporados ao patrimônio do Município, sem direito do ex-concessionário a indenização ou qualquer pagamento, seja a que título for.

Parágrafo Único - os restos mortais porventura existentes na sepultura, que não tenham tido qualquer dos destinos previstos no art. 11 e seus parágrafos, serão exumados e depositados em ossários constituídos de vala comum.

ARTIGO 16 - Mediante proposta do Poder Executivo, aprovada pela Câmara Municipal, poderá a Prefeitura assumir o encargo da conservação, bem como renovar gratuitamente o prazo de concessão de sepulturas que contenham os restos mortais de pessoas que, pelos serviços prestados à comunidade, tenham se tornado merecedoras de sua veneração.

ARTIGO 17 - As sepulturas terão tamanho padronizado de 2,20m x 0,80m (dois metros e vinte por oitenta centímetros) para adultos, e de 1,40m x 0,80m (um metro e quarenta centímetros por oitenta centímetros) para crianças.

ARTIGO 18 - As modalidades de sepulturas e sepultamentos estabelecidos no Capítulo III desta Lei poderão ser adotados, a critério da Prefeitura, nas ampliações ou nos remanejamentos de áreas dos Cemitérios Municipais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO III

DOS CEMITÉRIOS - JARDINS

ARTIGO 19 - A Prefeitura poderá implantar o

sistema de cemitério-jardim.

ARTIGO 20 - O cemitério-jardim caracteriza-se

por:

I - ausência de jazigos, mausoléus, cenotáfios,

panteões e construções similares, acima do rês do chão;

II - inexistência de muretas ou qualquer outro

sistema de delimitação das sepulturas;

III - existência homogênea de gramados ou

jardins sobre as sepulturas e outras áreas adjacentes, e

IV - identificação das sepulturas apenas através

de placas apostas ao rês do chão, confeccionadas de alvenaria, concreto, pedra, bronze ou material equivalente.

Parágrafo único - Sobre as sepulturas somente será permitida a colocação de vasos emborcáveis, com sistema de drenagem destinado a impedir a estagnação de água.

ARTIGO 21 - O plano de urbanização de

cemitério-jardim obedecerá os seguintes requisitos:

I - reserva de uma faixa com no mínimo 15m

(quinze metros) de largura junto às divisas do respectivo terreno, destinada a ajardinamento e arborização, vedada sua utilização para sepultamento, mas permitida a construção nela de edificações necessárias tais como portaria, velório e sanitários, ou ainda do plano viário de circulação, desde que não ultrapassando o limite de 20% (vinte por cento) de sua área;

II - demarcação das divisas do terreno com o uso

de elementos construtivos ou paisagísticos, de forma a impedir a passagem de animais, e

III - distribuição das sepulturas com base em

planta geral do cemitério, de forma a permitir fácil localização, para o que o cemitério poderá ser dividido em zonas de sepultamento quadras, ruas, alamedas e sepulturas, com as respectivas identificações.

ARTIGO 22 - Nos cemitérios-jardins deverão

ser edificados portaria, velório e sanitários para ambos os sexos, e poderão ser edificados capela, almoxarifado, crematório, columbário, ossário e outras benfeitorias.

§ 1º - O velório deverá ter comunicação direta

com área externa de uso público, de modo a possibilitar o seu funcionamento ininterrupto.

§ 2º - As construções a que se refere este artigo

obedecerão às prescrições das leis e posturas municipais.

ARTIGO 23 - Sob o nível do rês do chão será

facultada, nas sepulturas, a construção de até 03 (três) carneiros superpostos, para fins de sepultamento ou guarda de restos mortais, tais como despojos exumados, ossos e cinzas de corpos cremados.

§1º - Os carneiros terão as dimensões internas

mínimas de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 0,80 (oitenta centímetros) de largura e 0,50m (cinquenta centímetros) de altura, devendo a área das sepulturas ser suficiente para permitir sua construção.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - A construção dos carneiros deverá ser executada com material resistente, durável e que ofereça boa vedação, permitido o emprego de alvenaria de tijolos assentados com argamassa de cal, cimento e areia, concreto modado "in loco" ou pré-moldado.

§ 3º - O carneiro mais abaixo deverá ter sua face inferior pelo menos 1,00m (um metro) acima do lençol freático, e o carneiro mais acima deverá ter sua face superior recoberta com uma camada de terra com a espessura média de no mínimo 0,40m (quarenta centímetros).

ARTIGO 24 - As placas de identificação das sepulturas terão dimensões tais que não ultrapassem 0,25m² (vinte e cinco decímetros quadrados).

ARTIGO 25 - Além das sepulturas e carneiros, os cemitérios-jardins poderão ser dotados de outras unidades de uso, tais como ossários, relicários e cinerários.

Parágrafo único - Os ossários serão construídos no sub-solo e recobertos com terra para ajardinamento.

ARTIGO 26 - As construções funerárias de carneiros, ossários, relicários, cinerários e outras assim como o fornecimento dos respectivos acessórios, tais como lápides, vasos e inscrições, serão executados pela Municipalidade ou mediante autorização desta a construtores devidamente credenciados.

ARTIGO 27 - As sepulturas serão dadas em concessão a pessoas naturais ou jurídicas, por prazo indeterminado, respondendo os concessionários pelo pagamento do preço da concessão e do preço anual de conservação e manutenção.

§ 1º - O preço da concessão, que poderá ser pago à vista ou em 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas, reajustáveis pelo mesmo índice de variações das Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM, e será fixado e periodicamente revisto por Decreto do Poder Executivo, tendo por base o investimento feito pela Prefeitura Municipal do cemitério.

§ 2º - O concessionário que se atrasar no pagamento de mais de uma parcela do preço da concessão, será notificado para purgar a mora no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção desta.

§ 3º - O preço de conservação e manutenção, que é destinada a cobrir as obrigações financeiras da administração municipal com pessoal e material empregados na conservação e manutenção do cemitério, será fixado por Decreto do Poder Executivo, com base em orçamento anual de custeio desses serviços, e não poderá ultrapassar o equivalente a 03 (três) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM.

§ 4º - O concessionário que se atrasar por 03 (três) anos no pagamento do preço de conservação e manutenção, será notificado para purgar a mora no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da concessão.

§ 5º - Extinta a concessão na forma dos §§ 2º e 4º supra, o concessionário perderá em favor da Prefeitura, todas as benfeitorias que eventualmente tenha introduzido na sepultura, sem direito a indenização ou retenção, sendo-lhe concedido o prazo fixado no art. 11 para adoção das providências no mesmo dispositivo previstas. Na falta dessas providências, a própria administração do cemitério promoverá a exumação dos despojos inumados na sepultura, mantendo-se à disposição dos interessados pelo prazo de um ano, após o que serão novamente inumados em vala comum ou cremados.

§ 6º - Extinta a concessão de sepultura, poderá ela ser outorgada novamente a terceiros, na forma deste artigo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 09

ARTIGO 28 - Do total de carneiros do cemitério, 10% (dez por cento) destinar-se-ão a sepultamentos gratuitos, para atendimento de pessoas carentes de recursos financeiros. Nesse caso, decorridos os prazos fixados no art. 5º, aplicar-se-ão as regras do art. 11 e seus parágrafos.

ARTIGO 29 - As outras unidades funerárias, tais como ossários, relicários e cinerários também serão dadas em concessão, mediante o pagamento de um preço inicial e uma taxa anual de conservação e manutenção, sujeitos às mesmas regras do art. 27 e seus parágrafos, no que forem pertinentes.

Parágrafo único - O preço da concessão terá por base o investimento específico na construção das unidades funerárias de que trata este artigo, e a taxa de conservação e manutenção não poderá ser superiores a 50% (cinquenta por cento) da cobrada para uma sepultura.

ARTIGO 30 - O concessionário poderá desistir da concessão a qualquer tempo, devolvendo à Prefeitura a sepultura ou unidade funerária concedida e dela recebendo, a título de restituição, o equivalente a 1/3 (um terço) do valor então cobrado para a concessão.

§ 1º - Se no ato da desistência o concessionário não tiver ainda pago todo o preço da concessão, a restituição de que trata este artigo será calculada proporcionalmente ao total efetivamente pago.

§ 2º - Na hipótese deste artigo, o concessionário deverá tomar todas as providências para que a sepultura esteja totalmente desimpedida no ato da desistência, na forma do art. 11 e seus parágrafos.

§ 3º - Não se admitirá desistência da concessão, nos termos deste artigo, se na sepultura existirem corpos inumados relativamente aos quais não se tenham vencido ainda os prazos fixados no art. 5º.

ARTIGO 31 - As disposições dos artigos 9º, 10 e respectivo parágrafo único, e 12, aplicam-se aos concessionários de sepulturas nos cemitérios-jardins.

ARTIGO 32 - A Prefeitura poderá dar em concessão unidades constituídas de um carneiro, para pronto sepultamento, pelos prazos fixados no inciso II e art. 6º, mediante o pagamento de uma taxa única correspondente a 0,5% (cinco décimos por cento) do custo dessa unidade, multiplicados pelo número de meses do prazo da concessão.

Parágrafo único - Às concessões previstas neste artigo aplicam-se as regras do art. 11 e seus parágrafos.

CAPÍTULO IV DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES

ARTIGO 33 - As organizações religiosas e civis de caráter beneficente ou filantrópico, sem finalidade lucrativa e de notória tradição e idoneidade, tanto moral como financeira, assim como as sociedades civis, legalmente constituídas no Município, poderão implantar e manter cemitérios particulares.

ARTIGO 34 - O início da implantação dependerá de prévia aprovação dos projetos pela Prefeitura, do qual deverão constar, além do que é exigido pela legislação e posturas vigentes para os projetos de edificação em geral, mais os seguintes elementos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

a) planta do terreno na escala máxima de 1:1000 (um por mil), com curvas de nível de metro em metro;

b) projeto de urbanização com localização e identificação das sepulturas e do sistema viário de circulação, e acordo com as diretrizes previamente fornecidas pela Prefeitura, na mesma escala da planta do terreno;

c) projeto das edificações, na escala 1:100 (um por cem), sendo obrigatória a existência, no mínimo, de postura, sanitários para ambos os sexos e uma câmara para velório;

d) prova de propriedades do terreno, ou opção para a sua compra, caso em que o proprietário deverá anuir no pedido de aprovação do projeto.

Parágrafo único - Não se admitirá implantação de cemitério particular em desacordo com as disposições do Plano Diretor do Município.

ARTIGO 35 - O início de funcionamento de cemitério particular dependerá de alvará a ser expedido pela Prefeitura, para o que se exigirá:

a) prova de aquisição do imóvel onde ele foi implantado, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente;

b) conclusão das obras consideradas obrigatórias na alínea "c" do art. 34;

c) conclusão, ainda que parcial, das obras de urbanização e do sistema viário, permitidos sepultamentos apenas nas quadras onde tais obras estiverem totalmente concluídas;

d) existência de regimento interno de funcionamento do cemitério, devidamente aprovado pela autoridade municipal competente, afixado no quadro de avisos da portaria.

ARTIGO 36 - Todas as despesas necessárias à implantação e funcionamento do cemitério serão de exclusiva responsabilidade da organização que o incorporar, a qual o explorará, respeitadas as normas vigentes.

ARTIGO 37 - Nenhuma sepultura ou unidade funerária poderá ser dada em concessão sem o preenchimento das exigências do art. 35, devendo uma cópia do regimento interno a que alude a respectiva alínea "d" ser fornecida a cada concessionário, juntamente com o contrato a ser com ele firmado.

ARTIGO 38 - As disposições dos artigos 2º, 3º, 4º e 5º desta lei aplicam-se aos cemitérios particulares, ficando ainda o seu funcionamento sujeito à fiscalização da Prefeitura.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 39 - A administração de cada cemitério deverá manter livros para registro dos concessionários de sepulturas e de todas as ocorrências neles verificadas, tais como sepultamento, exumações, renumações, transladações, etc.

ARTIGO 40 - Na portaria de cada cemitério deverá haver um livro de folhas numeradas, para registro das críticas, reclamações e sugestões dos concessionários e visitantes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 41 - Todas as taxas destinadas à remuneração dos serviços prestados nos cemitérios de propriedade municipal, cuja base de cálculo não tenha sido especificamente fixada em dispositivo próprio desta lei, serão estabelecidas em Decreto do Poder Executivo, tendo por base o custo efetivo desses serviços.

ARTIGO 42 - A administração dos cemitérios de propriedade municipal poderá ser atribuída a particulares, mediante concessão, nos termos do art. 106 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

ARTIGO 43 - As modalidades de sepultamento ora instituídas poderão, desde já e a critério da Prefeitura, ser adotadas nas ampliações ou no remanejamento de áreas do Cemitério Municipal.

ARTIGO 44 - Os concessionários das denominadas "sepulturas perpétuas", ou seus sucessores, ficarão sujeitos ao pagamento do "preço de conservação" a partir da vigência desta lei, transformando-se a respectiva concessão, a partir daquela data, automaticamente em concessão pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos.

ARTIGO 45 - O Poder Executivo expedirá decreto regulamentador desta lei, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

ARTIGO 46 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
DE IBIÚNA, AOS 04 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 1997.**

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

de 03 de 1997

Presidente

REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL

12/5

Considerando que a Mesa da Câmara apresentou na presente data o Projeto de Resolução Nº_02/97 que " Dispõe sobre a criação de cargos no Anexo I da Resolução Nº 29/95, de 19 de janeiro de 1995 ".

Considerando que a Mesa da Câmara também apresentou na presente data o Projeto de Resolução Nº_01/97 que "Constitui Comissão Especial de Vereadores para representar a Câmara Municipal de Ibiúna no VIII Congresso Nacional de Vereadores e dá outras providências ".

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou nesta Casa de Leis no dia 10 p. passado, o Projeto de Lei nº 14/97 que " Dispõe sobre cemitérios, e dá outras providências " ;

Considerando que as proposições acima apresentadas necessitam de urgente deliberação;

Diante do exposto requeremos a Mesa da Câmara Municipal de Ibiúna nos termos do artigo 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno sejam os Projetos de Lei nºs 14/97, de autoria do Chefe do Executivo, e o Projeto de Resolução Nº 01/97 de autoria da Mesa da Câmara Municipal colocados em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, e incluídos para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária. Requeremos ainda que seja o Projeto de Resolução Nº 02/97, de autoria da Mesa da Câmara, colocado em primeira discussão e votação na Ordem do Dia da presente Sessão em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL.

SALA DAS SESSÕES, VEREADOR
RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, AOS 11 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 1997.

Sábado 08 de Março de 1997

General Dias Ribeiro

Benedito Vieira Martins

[Handwritten signatures]

[Handwritten signatures]



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 13

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 14/97

AUTORIA : CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR : JURACY FLORENCIO PINTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO e COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E
ATIVIDADES PRIVADAS

Protocolou o Executivo Municipal nesta Câmara, no dia 10 p. passado, o Projeto de Lei acima epigrafado que " Dispõe sobre cemitérios, e dá outras providências ".

A Comissão de Justiça e Redação quanto a sua competência, sobre a legalidade e constitucionalidade, emite parecer pela tramitação regimental.

A Comissão de Finanças e Orçamento, em análise ao Projeto em questão, também quanto a sua competência, opina pela tramitação regimental da propositura,

As demais Comissões subscritas, exaram parecer favorável à discussão e posterior aprovação pelo Douto Plenário.

Quanto ao mérito, nada a opor.

É o parecer.

Ao plenário que é soberano em suas decisões.

Sala das Comissões Vereador João Mello em 11 de março de 1997.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Juracy Florencio Pinto
JURACY FLORENCIO PINTO
PRESIDENTE - RELATOR

Oswaldo Ribeiro dos Santos
OSWALDO RIBEIRO DOS SANTOS
VICE- PRESIDENTE

Roberto Martinez
ROBERTO MARTINEZ
MEMBRO



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

Parecer Conjunto ao Projeto de Lei 14/97 fls. 02

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:-


PAULO DIAS DE MORAES
PRESIDENTE


SATIO TERAMAE
VICE-PRESIDENTE


FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
MEMBRO

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS


JUVENTINO VIEIRA DIAS
PRESIDENTE


DURVAL PIRES DE CAMARGO
VICE - PRESIDENTE


SALVADOR ALVES DOS SANTOS
MEMBRO



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

13.15

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 13/97

" Dispõe sobre cemitérios, e dá outras providências ".

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os cemitérios do Município de Ibiúna serão erigidos em áreas públicas destinadas exclusivamente a esse fim, terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal.

§ 1º - Nos cemitérios de que trata este artigo poderão celebrar-se cerimônias religiosas de qualquer credo, respeitada a tranquilidade pública e desde que não contrariem as leis vigentes.

§ 2º - No uso dos cemitérios não poderá haver qualquer discriminação em razão de raça, credo religioso, nacionalidade, classe social, partido político ou seja qual for a causa.

Artigo 2º - A construção, ampliação ou reforma dos cemitérios far-se-ão mediante projetos previamente aprovados pela autoridade municipal e em consonância com as leis e posturas vigentes.

Artigo 3º - Não se fará nenhum sepultamento sem a apresentação da certidão de óbito do sepultando.

Artigo 4º - As reenumações de restos mortais procedentes de outros cemitérios somente se farão quando acompanhadas das respectivas guias de transferência e da certidão de óbito.

Artigo 5º - As exumações de corpos inumados somente serão autorizadas após o decurso de 2 (dois) ou 3 (três) anos, segundo se trate de sepultado falecido com menos ou mais de 6 (seis) anos de idade.

Parágrafo único - Para exumações em prazo inferiores aos fixados neste artigo, será necessária autorização judicial ou policial.

[Handwritten signature]



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo de Lei Nº 13/97 fls 02

CAPÍTULO II

Dos Cemitérios Municipais

Artigo 6º - Nos cemitérios municipais de Ibiúna, o uso das sepulturas far-se-á:

I - sob o regime de concessão pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, renovável sucessivamente nos termos do artigo 8º, não se admitindo mais de um concessionário por sepultura;

II - sob o regime de concessão pelo prazo improrrogável de 3 (três) ou 2 (dois) anos, respectivamente, para sepultamento de pessoas maiores ou menores de 6 (seis) anos de idade, em quadras reservadas para tal fim, devida no caso apenas a taxa de inumação;

III - Sob o regime de concessão gratuita, obedecidos os mesmos prazos fixados no inciso II, em quadras reservadas para indigentes, caso em que nenhuma taxa será devida.

Artigo 7º - No regime definido no inciso I do artigo 6º, além do preço da concessão deverão os concessionários remunerar, pelas tarifas então vigentes, as inumações e exumações que se procederem nas sepulturas concedidas.

Artigo 8º - Findo o prazo da concessão prevista no inciso I do artigo 6º, poderá o concessionário ou seu sucessor renová-la por iguais períodos sucessivos, pagando o preço então vigente para as novas concessões.

Parágrafo único - Não havendo interesse do concessionário ou de seu sucessor na renovação da concessão, extinguir-se-á ela de pleno direito ou, se for o caso, ao término dos prazos fixados no artigo 5º para exumações de corpos inumados na sepultura em questão, eventualmente ainda não vencidos.

Artigo 9º - As concessões de sepulturas não poderão ser objeto de qualquer transação, comércio ou transferência, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 10.

segue fls. 03



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo de Lei 13/97 fls. 03

Artigo 10 - No regime de concessão previsto no inciso I, do artigo 6º, deverão constar dos contratos, pela ordem de preferência, os nomes dos familiares do concessionário, ou de pessoas a ele ligadas, a quem, na falta de posterior disposição de última vontade, a concessão será transferida pela sua morte. Poderá ainda o concessionário, em vida, transferir a concessão para seu cônjuge, descendentes ou colaterais até o segundo grau, comparecendo com ele perante a autoridade municipal, para efetivação da transferência, mediante a lavratura de novo contrato.

Parágrafo único - Na falta de qualquer das providências previstas neste artigo, a concessão transmitir-se-á ao cônjuge do concessionário, se sobrevivente, ou a um de seus herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária estabelecida pelo código Civil, mediante expressa desistência dos demais herdeiros concorrentes.

Artigo 11 - Extinta a concessão na forma do parágrafo único do artigo 8º, ou pelo decurso dos prazos fixados no inciso II do artigo 6º, o concessionário, seus sucessores ou terceiros, que demonstrem legítimo interesse, deverão providenciar nos 120 (cento e vinte) dias seguintes a exumação dos corpos inumados na sepultura objetivada, desimpedindo-a totalmente.

§ 1º - Adotadas as providências referidas neste artigo, os despojos resultantes da exumação poderão ser entregues ao ex-concessionário, seus sucessores, ou a terceiros que demonstrem legítimo interesse, desde que comprovem dispor de outra sepultura para reinumá-lo, ou de autorização para cremá-los.

§ 2º - Não se verificando a hipótese do parágrafo anterior, os despojos resultantes da exumação serão depositados em ossários constituídos de vala comum, ou cremados, se assim for da vontade do ex-concessionário, de seus sucessores, ou de terceiros interessados, a quem serão entregues as cinzas após a lavratura de termo próprio.

§ 3º - Nos casos de concessão, nos termos do inciso III, do artigo 6º, uma vez decorridos os prazos fixados no artigo 5º, os despojos exumados, ou as suas cinzas se cremados, serão depositados em ossários constituídos de vala comum.

segue fls. 04



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo de Lei 13/97 fls. 04

Artigo 12 - No regime de concessão estabelecido pelo inciso I do artigo 6º, assim como nos regimes de concessão perpétua outorgada em razão de disposições anteriores à presente lei, as sepulturas concedidas poderão receber o sepultamento do próprio concessionário, bem como de qualquer outra pessoa, mediante autorização escrita deste.

Artigo 13 - Os concessionários de sepulturas por qualquer das modalidades referidas no artigo 12, assim como da estabelecida no inciso II do art. 6º, serão responsáveis diretos pela limpeza e conservação dos jazigos nelas erigidos.

Artigo 14 - No caso de abandono das sepulturas concedidas em qualquer das modalidades referidas no art. 12, caracterizado pela falta de limpeza e conservação por mais de 5 (cinco) anos, a concessão poderá cair em comisso, perdendo o concessionário todos os direitos dela decorrentes.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, a autoridade municipal responsável pelo serviço de cemitérios, juntamente com um funcionário do cemitério em que se encontra a sepultura, lavrarão termo descrevendo a situação de abandono, afixarão em lugar visível do quadro da portaria a relação das sepulturas que se encontrarem nessa condição, com o nome dos respectivos concessionários, enviando-lhes também correspondência de advertência.

§ 2º - Se decorridos 180 (cento e oitenta) dias dessa advertência o concessionário não tiver tomado as necessárias providências de conservação da sepultura, a concessão será cancelada mediante assentamento em livro próprio.

Artigo 15 - Extinta a concessão, por não ter sido renovada ou por ter caído em comisso, as construções e os implementos acaso existentes na sepultura serão incorporados ao patrimônio do Município, sem direito do ex-concessionário a indenização ou qualquer pagamento, seja a que título for.

Parágrafo único - Os restos mortais porventura existentes na sepultura, que não tenham tido qualquer dos destinos previstos no art. 11 e seus parágrafos, serão exumados e depositados em ossários constituídos de vala comum.

segue fls. 05



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo de Lei 13/97 fls.05

Artigo 16 - Mediante proposta do Poder Executivo, aprovada pela Câmara Municipal, poderá a Prefeitura assumir o encargo da conservação, bem como renovar gratuitamente o prazo de concessão de sepulturas que contenham os restos mortais de pessoas que, pelos serviços prestados à comunidade, tenham se tornado merecedoras de sua veneração.

Artigo 17 - As sepulturas terão tamanho padronizado de 2,20m x 0,80m (dois metros e vinte centímetros por oitenta centímetros) para adultos, e de 1,40m x 0,80m (um metro e quarenta centímetros por oitenta centímetros) para crianças.

Artigo 18 - As modalidades de sepulturas e sepultamentos estabelecidos no Capítulo III desta Lei poderão ser adotados, a critério da Prefeitura, nas ampliações ou nos remanejamentos de áreas dos Cemitérios Municipais.

CAPÍTULO III

Dos Cemitérios - Jardins

Artigo 19 - A Prefeitura poderá implantar o sistema de cemitério-jardim.

Artigo 20 - O cemitério-jardim caracteriza-se por:

I - ausência de jazigos, mausoléus, cenotáfios, panteões e construções similares, acima do nível do chão;

II - inexistência de muretas ou qualquer outro sistema de delimitação das sepulturas;

III - existência homogênea de gramados ou jardins sobre as sepulturas e outras áreas adjacentes, e

IV - identificação das sepulturas apenas através de placas apostas ao nível do chão, confeccionadas de alvenaria, concreto pedra, bronze ou material equivalente.

Parágrafo Único - Sobre as sepulturas somente será permitida a colocação de vasos emborcáveis, com sistema de drenagem destinado a impedir a estagnação de água.

segue fls. 06



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo de Lei Nº 13/97 fls. 06

Artigo 21 - O plano de urbanização de cemitério-jardim obedecerá os seguintes requisitos:

I - reserva de uma faixa com no mínimo 15m (quinze metros) de largura junto às divisas do respectivo terreno, destinada a ajardinamento e arborização, vedada sua utilização para sepultamento, mas permitida a construção nela de edificações necessárias tais como portaria, velório e sanitários, ou ainda do plano viário de circulação, desde que não ultrapassando o limite de 20% (vinte por cento) de sua área;

II - demarcação das divisas do terreno com o uso de elementos construtivos ou paisagísticos, de forma a impedir a passagem de animais, e

III - distribuição das sepulturas com base em planta geral do cemitério, de forma a permitir fácil localização, para o que o cemitério poderá ser dividido em zonas de sepultamento quadras, ruas, alamedas e sepulturas, com as respectivas identificações.

Artigo 22 - Nos cemitérios-jardins deverão ser edificados portaria, velório e sanitários para ambos os sexos, e poderão ser edificados capela, almoxarifado, crematório, columbário, ossário e outras benfeitorias.

§ 1º - O velório deverá ter comunicação direta com área externa de uso público, de modo a possibilitar o seu funcionamento ininterrupto.

§ 2º - As construções a que se refere este artigo obedecerão às prescrições das leis e posturas municipais.

Artigo 23 - Sob o nível do rês do chão será facultada, nas sepulturas, a construção de até 3 (três) carneiros superpostos, para fins de sepultamento ou guarda de restos mortais, tais como despojos exumados, ossos e cinzas de corpos cremados.

§ 1º - Os carneiros terão as dimensões internas mínimas de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 0,80m (oitenta centímetros) de largura e 0,50m (cinquenta centímetros) de altura, devendo a área das sepulturas ser suficiente para permitir sua construção.

segue fls. 07



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo de Lei Nº 13/97 fls. 07

§ 2º - A construção dos carneiros deverá ser executada com material resistente, durável e que ofereça boa vedação, permitido o emprego de alvenaria de tijolos assentados com argamassa de cal, cimento e areia, concreto moldado "in loco" ou pré-moldado.

§ 3º - O carneiro mais abaixo deverá ter sua face inferior pelo menos 1,00m (um metro) acima do lençol freático, e o carneiro mais acima deverá ter sua face superior recoberta com uma camada de terra com a espessura média de no mínimo 0,40m (quarenta centímetros).

Artigo 24 - As placas de identificação das sepulturas terão dimensões tais que não ultrapassem 0,25m² (vinte e cinco decímetros quadrados).

Artigo 25 - Além das sepulturas e carneiros, os cemitérios-jardins poderão ser dotados de outras unidades de uso, tais como ossários, relicários e cinerários.

Parágrafo único - Os ossários serão construídos no sub-solo e recobertos com terra para ajardinamento.

Artigo 26 - As construções funerárias de carneiros, ossários, relicários, cinerários e outras assim como o fornecimento dos respectivos acessórios, tais como lápides, vasos e inscrições, serão executados pela Municipalidade ou mediante autorização desta a construtores devidamente credenciados.

Artigo 27 - As sepulturas serão dadas em concessão a pessoas naturais ou jurídicas, por prazo indeterminado, respondendo os concessionários pelo pagamento do preço da concessão e do preço anual de conservação e manutenção.

§ 1º - O preço da concessão, que poderá ser pago à vista ou em 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas, reajustáveis pelo mesmo índice de variações das Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM, e será fixado e periodicamente revisto por Decreto do Poder Executivo, tendo por base o investimento feito pela Prefeitura Municipal no cemitério.

§ 2º - O concessionário que se atrasar no pagamento de mais de uma parcela do preço da concessão, será notificado para purgar a mora no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção desta.

21
[Handwritten signature and initials]



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo de Lei Nº 13/97 fls. 08

§ 3º - O preço de conservação e manutenção, que é destinada a cobrir as obrigações financeiras da administração municipal com pessoal e material empregados na conservação e manutenção do cemitério, será fixado por Decreto do Poder Executivo, com base em orçamento anual de custeio desses serviços, e não poderá ultrapassar o equivalente a 3 (três) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM.

§ 4º - O concessionário que se atrasar por 3 (três) anos no pagamento do preço de conservação e manutenção, será notificado para purgar a mora no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da concessão.

§ 5º - Extinta a concessão na forma dos §§ 2º e 4º supra, o concessionário perderá em favor da Prefeitura, todas as benfeitorias que eventualmente tenha introduzido na sepultura, sem direito a indenização ou retenção, sendo-lhe concedido o prazo fixado no art. 11 para adoção das providências no mesmo dispositivo previstas. Na falta dessas providências, a própria administração do cemitério promoverá a exumação dos despojos inumados na sepultura, mantendo-se à disposição dos interessados pelo prazo de um ano, após o que serão novamente inumados em vala comum ou cremados.

§ 6º - Extinta a concessão de sepultura, poderá ela ser outorgada novamente a terceiros, na forma deste artigo.

Artigo 28 - Do total de carneiros do cemitério, 10% (dez por cento) destinar-se-ão a sepultamentos gratuitos, para atendimento de pessoas carentes de recursos financeiros. Nesse caso, decorridos os prazos fixados no artigo 5º, aplicar-se-ão as regras do art. 11 e seus parágrafos.

Artigo 29 - As outras unidades funerárias, tais como ossários, relicários e cinerários também serão dadas em concessão, mediante o pagamento de um preço inicial e uma taxa anual de conservação e manutenção, sujeitos às mesmas regras do art. 27 e seus parágrafos, no que forem pertinentes.

segue fls. 09



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo de Lei Nº 13/97 fls. 09

Parágrafo único - O preço da concessão terá por base o investimento específico na construção das unidades funerárias de que trata este artigo, e a taxa de conservação e manutenção não poderá ser superiores a 50% (cinquenta por cento) da cobrada para uma sepultura.

Artigo 30 - O concessionário poderá desistir da concessão a qualquer tempo, devolvendo à Prefeitura a sepultura ou unidade funerária concedida e dela recebendo, a título de restituição, o equivalente a 1/3 (um terço) do valor então cobrado para a concessão.

§ 1º - Se no ato da desistência o concessionário não tiver ainda pago todo o preço da concessão, a restituição de que trata este artigo será calculada proporcionalmente ao total efetivamente pago.

§ 2º - Na hipótese deste artigo, o concessionário deverá tomar todas as providências para que a sepultura esteja totalmente desimpedida no ato da desistência, na forma do artigo 11 e seus parágrafos.

§ 3º - Não se admitirá desistência da concessão, nos termos deste artigo, se na sepultura existirem corpos inumados relativamente aos quais não se tenham vencido ainda os prazos fixados no art. 5º.

Artigo 31 - As disposições dos artigos 9º, 10 e respectivo parágrafo único, e 12, aplicam-se aos concessionários de sepulturas nos cemitérios-jardins.

Artigo 32 - A Prefeitura poderá dar em concessão unidades constituídas de um carneiro, para pronto sepultamento, pelos prazos fixados no inciso II do art. 6º, mediante o pagamento de uma taxa única correspondente a 0,5% (cinco décimos por cento) do custo dessa unidade, multiplicados pelo número de meses do prazo da concessão.

Parágrafo único - Às concessões previstas neste artigo aplicam-se as regras do art. 11 e seus parágrafos.

CAPÍTULO IV

Dos Cemitérios Particulares

segue fls. 10



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo de Lei Nº 13/97 fls. 10

Artigo 33 - As organizações religiosas e civis de caráter benéfico ou filantrópico, sem finalidade lucrativa e de notória tradição e idoneidade, tanto moral como financeira, assim como as sociedades civis, legalmente constituídas no Município, poderão implantar e manter cemitérios particulares.

Artigo 34 - O início da implantação dependerá de prévia aprovação dos projetos pela Prefeitura, do qual deverão constar, além do que é exigido pela legislação e posturas vigentes para os projetos de edificações em geral, mais os seguintes elementos:

a) planta do terreno na escala máxima de 1:1000 (um por mil), com curvas de nível de metro em metro;

b) projeto de urbanização com localização e identificação das sepulturas e do sistema viário de circulação, de acordo com as diretrizes previamente fornecidas pela Prefeitura, na mesma escala da planta do terreno;

c) projeto das edificações, na escala 1:100 (um por cem), sendo obrigatória a existência, no mínimo, de portaria, sanitários para ambos os sexos e uma câmara para velório;

d) prova de propriedade do terreno, ou opção para a sua compra, caso em que o proprietário deverá unir no pedido de aprovação do projeto.

Parágrafo único - Não se admitirá implantação de cemitério particular em desacordo com as disposições do Plano Diretor do Município.

Artigo 35 - O início de funcionamento de cemitério particular dependerá de alvará a ser expedido pela Prefeitura, para o que se exigirá:

a) prova de aquisição do imóvel onde ele foi implantado, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente;

b) conclusão das obras consideradas obrigatórias na alínea "c" do artigo 34;

segue fls. 11



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo de Lei Nº 13/97 fls. 11

c) conclusão, ainda que parcial, das obras de urbanização e do sistema viário, permitidos sepultamentos apenas nas quadras onde tais obras estiverem totalmente concluídas;

d) existência de regimento interno de funcionamento do cemitério, devidamente aprovado pela autoridade municipal competente, afixado no quadro de avisos da portaria.

Artigo 36 - Todas as despesas necessárias à implantação e funcionamento do cemitério serão de exclusiva responsabilidade da organização que o incorporar, a qual o explorará, respeitadas as normas vigentes.

Artigo 37 - Nenhuma sepultura ou unidade funerária poderá ser dada em concessão sem o preenchimento das exigências do art. 35, devendo uma cópia do regimento interno a que alude a respectiva alínea "d" ser fornecida a cada concessionário, juntamente com o contrato a ser com ele firmado.

Artigo 38 - As disposições dos artigos 2º, 3º, 4º e 5º desta lei aplicam-se aos cemitérios particulares, ficando ainda o seu funcionamento sujeito à fiscalização da Prefeitura.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Artigo 39 - A administração de cada cemitério deverá manter livros para registro dos concessionários de sepulturas e de todas as ocorrências neles verificadas, tais como sepultamentos, exumações, renumações, transladações, etc.

Artigo 40 - Na portaria de cada cemitério deverá haver um livro de folhas numeradas, para registro das críticas, reclamações e sugestões dos concessionários e visitantes.

Artigo 41 - Todas as taxas destinadas à remuneração dos serviços prestados nos cemitérios de propriedade municipal, cuja base de cálculo não tenha sido especificamente fixada em dispositivo próprio desta lei, serão estabelecidas em Decreto do Poder Executivo, tendo por base o custo efetivo desses serviços.

segue fls. 12



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Autógrafo de Lei Nº 13/97 fls. 12

Artigo 42 - A administração dos cemitérios de propriedade municipal poderá ser atribuída a particulares, mediante concessão, nos termos do art. 106 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Artigo 43 - As modalidades de sepultamento ora instituídas poderão, desde já e a critério da Prefeitura, ser adotadas nas ampliações ou no remanejamento de áreas do Cemitério Municipal.

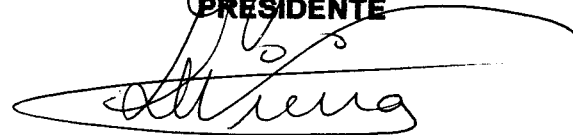
Artigo 44 - Os concessionários das denominadas "sepulturas perpétuas", ou seus sucessores, ficarão sujeitos ao pagamento do "preço de conservação" a partir da vigência desta lei, transformando-se a respectiva concessão, a partir daquela data, automaticamente em concessão pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos.

Artigo 45 - O Poder Executivo expedirá decreto regulamentador desta lei, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Artigo 46 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA, EM 12 DE MARÇO DE 1997.


JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZA DOMINGUES VIEIRA REVIGLIO
1ª SECRETÁRIA


SATIO TERAMAE
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Ofício GPC nº.199/97

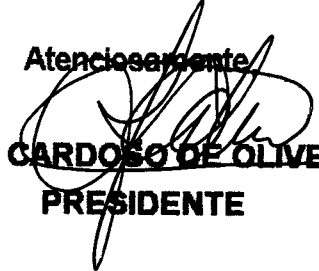
Ibiúna, 12 de março de 1997

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº.13/97**, referente ao Projeto de Lei nº.14/97, que "Dispõe sobre cemitérios, e dá outras providências", aprovado na Sessão Ordinária do dia 11 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
DR. JONAS DE CAMPOS
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA
N E S T A.



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 14/97 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 10 p. passado, foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 11 p. passado, e recebeu nos termos regimentais Requerimento de Urgência Especial no mesmo expediente.

Certifico mais, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores, e em virtude da aprovação foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas e após colocado em discussão e votação nominal na mesma Ordem do Dia o Projeto de Lei nº.14/97 foi aprovado por dezesseis votos favoráveis e um contrário do Vereador José Vicente Falci Filho.

Certifico finalmente que em face da aprovação foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 13/97, encaminhado através do Ofício GPC nº.199/97 da presente data.

Ibiúna, 12 de março de 1997.

Amândio Gabriel Vieira
Secretário de Dir. do Processo Legislativo

Pl 28